

Zimbra

camilla.santos@tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico 73/2018 - UASG 925866

De : Setor de Licitação - Casa e Bar
<licitacaocasaeb@ gmail.com>

Ter, 08 de jan de 2019 14:38

Assunto : IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico 73/2018 -
UASG 925866

Para : cpl@tjam.jus.br

Eu, Frederico Rabelo Fagundes , portador do CPF 103.027.187-96, venho prestar minha modesta contribuição para o sucesso do certame acima descrito através desta IMPUGNAÇÃO ao respectivo edital, tempestivamente interposta, baseada na razão disposta abaixo:

DA RAZÃO:

1 – DO PREJUDICIAL AGRUPAMENTO DOS ITENS DO GRUPO 04

Observando inicialmente os itens do GRUPO 04, nota-se que o mesmo envolve itens de material de expediente (Lápis, borracha, Lápis de cor, CD-R, Lixeira...), constando também produtos de utilidades (Garrafa térmica) onde os itens, com características diferentes, são agrupados junto a outros itens que, por sua vez, também possuem características particulares e distintas dos demais. Observa-se ainda que os itens que compõe os grupos são, em vários casos, itens de quantidades já expressivas individualmente.

O referido agrupamento é um evidente desestímulo à competição visto que, por exemplo, um fabricante ou distribuidor especializado em produtos xpediente com todas as condições de ofertar uma excelente proposta para os itens 81 e 82 certamente não a fará, visto que o mesmo fabricante ou distribuidor especializado em materiais de expediente não terá como fornecer os diversos outros itens do grupo que ainda envolve produtos como garrafa térmica. É de entendimento amplo que este tipo de loteamento traz prejuízo ao erário público.

Ora senhores, por que não, por exemplo, considerar a participação de uma distribuidora especializada em materiais de expediente para fornecer os itens 81 e 82?. Além disso, as empresas que poderiam fornecer os outros itens ficam prejudicadas em ofertar suas propostas para o referido grupo, pois produtos descartáveis têm características peculiares e completamente diferentes de, por exemplo, garrafa em aço inox.

Muitos distribuidores de UTILIDADES interessadas em fornecer os demais itens são desencorajados ao se virem obrigados a fornecer conjuntamente produtos com características tão diversas, constantes nos demais itens. Seria muito mais vantajoso para a administração - e coerente às vistas do mercado - que tais itens estivessem agrupados em um grupo similar ao grupo 09 ou grupo 10 a qual se identificam com a mesma linha de produtos, formando lotes distintos contendo as UTILIDADES DOMÉSTICAS e outro de materiais de expediente.

Assim sendo, esperamos que esta CPL compreenda que licitar mediante este tipo de agrupamento, do modo que está, impede que a Administração tire proveito das peculiaridades de mercado de vários produtos diferentes ao condicionar a compra de um produto de uma espécie, a de outro diferente. Não há sentido condicionar, como no exemplo dado, o fornecimento de lápis de cor à garrafa térmica, o simples fato de que os itens possam vir a serem utilizados no mesmo local não determina a coerência em loteá-los conjuntamente. São produtos de mercado, fornecedores, fabricantes e características mercadológicas completamente diferentes.

Outrossim, cabe salientar que a jurisprudência do TCU é pacífica no entendimento de que o agrupamento em lotes/grupos deve dar-se apenas em situações nas quais, a compra em itens separados COMPROVADAMENTE trazer prejuízo à Administração, o que claramente não é o caso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem publicado uma extensa gama de acórdãos, súmulas e orientações que

demonstram a sua posição contrária aos processos licitatórios em grupos, salvo em casos de extremo interesse público, o que notoriamente não é o caso em questão. Dentre o material emanado pelo TCU a respeito do tema, podemos destacar:

- Processo TC-011.662/2005-5, Acórdão nº 257/2006-2ª Câmara – TCU.
- Processo TC-014.020/2009-9, Acórdão nº 2.410/2009-Plenário – TCU.
- Processo TC-025.557/2009-4, Acórdão nº 501/2010-Plenário – TCU.
- Processo TC-009.538/2010-0, Acórdão nº 1.715/2010-Plenário – TCU.
- Brasil. Tribunal de Contas da União. BTCU – Boletim do Tribunal de Contas da União - Especial: Súmulas – Ed. Especial. Ano XL – nº 6. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2007.
- Súmula nº 247, aprovada na Sessão Ordinária de 10.11.2004, “in” D.O.U. de 23.11.2004.
- Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.

DO PEDIDO:

Tendo em vista a densa argumentação contida nesta IMPUGNAÇÃO, e o fato de a mesma estar devidamente provida de comprovações e exemplos de jurisprudência, pedimos pelo acolhimento da mesma e que sejam tomadas as seguintes providências:

1 – A REFORMULAÇÃO DO GRUPO 04 DE MODO DESAGRUPAR DO MESMO OS ITENS 81 e 82, AGRUPAR OS MESMOS PARA GRUPOS SIMILARES COMO O GRUPO 09 E 10 OU ATE MESMO DESFAZER O REFERIDO GRUPO EM PRÓL DA COMPRA POR ITENS, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E ORIENTAÇÕES DO TCU AQUI APRESENTADAS.

2 – A PUBLICAÇÃO DE UM NOVO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LIVRE DOS EQUÍVOCOS APONTADOS, COM DEFINIÇÃO DE NOVA DATA PARA ABERTURA DO CERTAME, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Aproveito para me colocar à disposição desta unidade no sentido de colaborar, no que mais me couber, na produção de um instrumento convocatório capaz de gerar toda a competitividade, isonomia e economicidade pertinentes ao sucesso deste certame.

No aguardo do deferimento,

Frederico Rabelo Fagundes.

Setor de licitação

Fone: (85) 30471716 - Ramal: 15

Fax: (85) 32421716 - Ramal: 11

Site: www.casaeb.com.br

[Clique aqui para receber nossas ATAS de registro de preço!](#)
